



PROCESSO Nº : 29.444-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
RESPONSÁVEIS : SILVANO PEREIRA NEVES E OUTRO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 506/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 - TP. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. ALERTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações, com prazo, contidas no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016), expedidas com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, de responsabilidade do Sr. Silvano Pereira Neves, prefeito municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, e Sra. Ana Rigel Santos Souza, controladora interna do município.

2. Consta no referido Acórdão a determinação, com prazo certo, à atual gestão para que:

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de (...), os quais não participaram





do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de (..) que garantam que as avaliações sejam realizadas.

3. Diante do descumprimento das determinações impostas à atual gestão, a Secex apontou, preliminarmente, a incidência das seguintes irregularidades:

SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* -

Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Campinápolis com relação à logística de medicamentos* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

ANA RIGEL SANTOS SOUZA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

4. Após a devida notificação dos responsáveis através dos ofícios nº 1112/2018 (Doc. digital nº 202756/2018) e nº 1111/2018/GAB-JBC (Doc. Digital nº 202753/2018), a Sra. Ana Ringel Santos Souza (Doc. Digital nº 218299/2018) e o Sr. Silvano Pereira Neves (Doc. Digital nº 219112/2018) apresentaram defesa e juntaram documentos.

5. Analisando a defesa, a equipe técnica emitiu relatório técnico de defesa (Documento digital nº 28261/2019), concluindo pelo descumprimento parcial da determinação exarada no Acórdão nº 281/2017, em relação ao Prefeito Municipal, Sr.





Silvano Pereira Neves.

6. Isso posto, vieram os autos para análise e manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex da Relatoria do Conselheiro que expediu as determinações constantes na decisão analisada, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2 Da análise do cumprimento das determinações

10. Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão nº 281/2017-TP, que objetivou avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos no âmbito dos municípios mato-grossenses.

11. Em análise dos autos, constata-se que a citação dos responsáveis foi devidamente válida e recebida.





12. Na defesa, quanto à não elaboração do plano de ação, o gestor afirma que não foi tempestivamente elaborado, especialmente em virtude da ineficácia da Sra. Amanda Costa Zanovello - farmacêutica municipal - que não forneceu devidamente os dados para conclusão dos trabalhos. Consigna que a referida profissional não foi aprovada no estágio probatório e que foi necessário, após realização de um novo processo seletivo, em agosto de 2018, contratar uma nova farmacêutica - Sra. Letiane Malaquias Moreira. Assim, assumiu o compromisso de realização de um plano de ação dentro do exercício de 2018, pedindo que a justificativas sejam acatadas e que a irregularidade seja convertida em recomendação.

13. Quanto ao apontamento de não ter implementado rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Novo Horizonte do Norte com relação à logística de medicamentos, o gestor informou que durante o exercício de 2018 houve realização de um processo seletivo para contratação de um novo profissional farmacêutico e a formalização de um inventário físico de medicamentos. Ressaltou que Novo Horizonte é um município carente de profissionais qualificados o que dificulta a realização de um bom plano de ação na área de logística de medicamentos.

14. A controladora interna do município, por sua vez, quanto à não elaboração do relatório de avaliação de controles internos, afirmou que enviou o relatório de auditoria 001/2017 datado de 02.03.2017 (autos digitais 218.299-2018, folhas 008 a 013), que demonstra que houve exames realizados no período de 20.02.2017 a 24.02.2017. Informa que foi repassado o relatório para envio ao Sistema APLIC, porém por erro técnico ele não foi enviado dentro do prazo. No que pertine ao apontamento de ausência de elaboração de pareceres periódicos para acompanhamento do processo de implementação dos controles na logística dos medicamentos, afirmou que que cumpriu seu papel notificando o gestor sobre a implantação do plano de ação a fim de atender o Acórdão 281/2017, colacionando para tanto cópias das recomendações encaminhadas no exercício de 2017 ao prefeito e à secretária de saúde alertando sobre a ausência do plano de ação.

15. No relatório técnico de defesa, a equipe de *experts* sopesando os





argumentos apresentados, concluiu que as irregularidades atribuídas ao controlador municipal foram sanadas e as atribuídas ao Prefeito Municipal foram mantidas.

16. Assim, restaram sanadas as determinações:

ANA RIGEL SANTOS SOUZA - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2.

17. Desta feita, este Parquet pondera pelo saneamento das irregularidades em relação à Sra. Ana Rigel Santo Souza, controladora interna do município de Novo Horizonte do Norte/MT, em consonância com os argumentos da Secex.

18. De outro lado, como pondera a equipe de experts, embora o gestor tenha atribuído a falta de formalização do plano de ação à farmacêutica do município, a responsabilidade não pode ser a ela atribuída. Em tal situação, ele deveria informar a situação no próprio plano de ação com "ausente" ou "em elaboração", deixando transparente a situação e sinalizando quais seriam as atitudes a serem tomadas, identificando os responsáveis, prazo e status.

19. Do mesmo modo, quanto à irregularidade por não ter implementado as rotinas e procedimentos de controle para a logística de medicamentos, concluiu-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o gestor também não trouxe documentos que atestam o avanço, pela iniciativa do Executivo, para que fosse aprimorado o Sistema de Controle Interno Municipal nessa área.

20. De fato, o gestor não logrou êxito em demonstrar a elaboração do Plano de Ação ao Tribunal de Contas. Assim, deve permanecer a irregularidade.





21. A despeito das dificuldades relatadas pelo gestor durante o ano de 2017, seja pela ausência de profissionais qualificados, seja pelo porte do município, verifica-se que a controladoria do município já havia alertado sobre a necessidade de um plano desde o ano de 2015, onde se conclui ter havido tempo hábil para que ações de melhoria já estivessem sendo implementadas.

22. Nesse norte, este Parque de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela SECEX, entende por mantida a impropriedade em relação ao Sr. SILVANO PEREIRA NEVES, prefeito municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, pugnando, outrossim, pela **renovação** da determinação em relação a ele, para as providências abaixo elencadas, encaminhando a este Tribunal os documentos necessários a comprovação de seu cumprimento e **advertindo-se** que a reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionado, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança: “(1) elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal e (2) implementar as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Novo Horizonte do Norte/MT com relação à logística de medicamentos.”

3. CONCLUSÃO

23. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela sua **procedência parcial, com aplicação de multa**, diante do





descumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-2/2016) pelo Sr. SILVANO PEREIRA NEVES, prefeito municipal de Novo Horizonte do Norte/MT quanto à irregularidade NA01, em razão do não cumprimento das providências elencadas nos itens 1.1 e 1.2;

d) e pela **renovação da determinação** ao Sr. SILVANO PEREIRA NEVES, prefeito municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, adote a providência abaixo elencada, encaminhando a este Tribunal os documentos necessários a comprovação de seu cumprimento:

- 1) elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal; e
- 2) implementar as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Novo Horizonte do Norte/MT com relação à logística de medicamentos.

e) pelo **alerta** à atual gestão, que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por **reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal** fundada no art. 75, VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c 286, VI, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionados, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

